



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13857.001176/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.580 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente ANGELO ANTONIO CAMPANHOLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (e-fls. 34/38), onde se apurou Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 40/46):

Cientificado do lançamento em 27/10/2008, o contribuinte apresentou, em 17/11/2008, a impugnação de fls. 01, alegando que:

Anule os lançamentos efetuados, pois tem os comprovantes de todas as despesas lançadas e por isso não está de acordo com a notificação.

Requer que seja acolhida a presente impugnação e que cancele o débito fiscal reclamado.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 11ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS, COMPROVADAS. RESTABELECIMENTO AS DEDUÇÕES.

As deduções de despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Restando comprovados nos autos os pagamentos relativos às despesas médicas, devem ser restabelecidas as deduções pleiteadas, conforme os documentos trazidos aos autos.

DEDUÇÕES DE DEPENDENTES. COMPROVADAS.

Restabelecidas a glosa de dependente (filhos) comprovada nos autos por meio da certidão de nascimento.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI COMPROVADOS.

Restando comprovados nos autos os pagamentos relativos a título de contribuição à previdência privada e FAPI deve ser restabelecida a dedução, conforme comprovante trazido aos autos.

DEDUÇÃO - DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Restando comprovados nos autos os pagamentos relativos a despesa com instrução, deve ser restabelecida a dedução pleiteada, conforme informada na Declaração de Ajuste Anual, respeitado o limite individual estabelecido pela legislação.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 20/05/2010 (e-fls. 63), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 16/06/2010 (e-fls. 50) indicando a juntada de documentos comprobatórios referentes às despesas médicas com ORTESP - Ortopedia Traumatologia Especializada e Gina Márcia R. A. Buissa.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

Extrai-se desse dispositivo que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua

Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos através dos quais os pagamentos foram efetuados.

No caso em exame o recorrente contesta apenas a glosa das despesas médicas de R\$ 4.000,00 com Gina Márcia R. A. Buissa e de R\$ 17.000,00 com ORTESP - Ortopedia Traumatologia Especializada.

Quanto à profissional Gina Márcia R. A. Buissa, o julgamento de primeira instância manteve a infração apurada devido à ausência de endereço nos recibos apresentados pelo contribuinte (e-fls. 16/18, 43/44).

Não obstante, verifica-se que a declaração juntada ao Recurso para contrapor as razões de decidir do Colegiado a quo (e-fls. 51) atende às exigências previstas na legislação de regência, devendo ser restabelecida a dedução correspondente.

No que concerne à despesa com a ORTESP, o acórdão recorrido restabeleceu apenas a parcela de R\$ 350,00 do montante de R\$ 17.500,00 declarado pelo contribuinte e glosado no lançamento (e-fls. 20, 43/44). A nota fiscal nº 001129 no valor de R\$ 17.000,00 não foi aceita por não indicar a data da prestação do serviço (e-fls. 19).

Em sede de Recurso, o interessado traz aos autos uma declaração que teria sido fornecida pela ORTESP e cópia das notas fiscais nº 001128 a nº 001131 emitidas pela empresa com o intuito de demonstrar que o pagamento em exame foi realizado em 01/06/2005 (e-fls. 58/62). Com efeito, considerando a data de emissão das notas fiscais nº 001128 e nº 001131, conclui-se que a despesa do contribuinte registrada na nota fiscal nº 001129 ocorreu no ano calendário 2005, cabendo, portanto, o seu restabelecimento.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas em litúgio no valor total de R\$ 21.000,00 (R\$ 4.000,00 + R\$ 17.000,00).

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll